



PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

Dispõe sobre o plano de custeio do Regime
Próprio de Previdência Social do Município de
Encruzilhada do Sul - RS

TÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 1º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;

II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

III - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;

V – os valores aportados pelo ente federativo;

VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII – doações, subvenções e legados.

Art. 2º Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16% (dezesesseis por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da parcela que exceder 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar através da migração de regime, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º As contribuições e demais recursos de que trata o art. 2º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 4º O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 2º, tal se dará por lei.

§ 2º No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciárias e das despesas administrativas.

TÍTULO II

DA BASE CONTRIBUTIVA

Art. 5º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 2º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 12, quando fixada em forma de alíquota.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



Art. 6º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

I – vencimento básico do cargo efetivo;

II - demais parcelas permanentes integrantes do conjunto remuneratório do servidor, de natureza permanente e decorrente da carreira, nos termos de lei municipal.

§ 1º Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela paga ao servidor ativo será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 7º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 2º:

I – o total de proventos;

II - a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 8º As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 9º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as parcelas recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada, gratificação de função e os valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho, para efeito de cálculo do benefício por média.



§ 1º A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 5º No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

TÍTULO III

DA RESERVA ADMINISTRATIVA

Art. 10 O limite de gastos de administração oriundos da aplicação da taxa administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada em 1% (um por cento), calculada sobre o total do salário de contribuição dos servidores ativos no exercício anterior, cuja alíquota será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 11 Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 10, as sobras de custeio administrativo mensal.
Parágrafo Único. As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO IV

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 12 Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota e/ou aportes mensais definidos em avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos quando em alíquotas.



Art. 13 O plano de amortização do déficit atuarial é definido conforme Anexo I desta lei, podendo ser em forma de alíquota e/ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência a que se referirem, ou primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 1% (um por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 15 No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

TÍTULO VI DOS PARCELAMENTOS

Art. 16 As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros definidos no art. 14, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

Art. 17 Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, multa de 1% (um por cento), e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.



**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 Ficam revogados os artigos 12 a 18 da Lei Municipal nº 2370, de 29 de novembro de 2005.

Art. 19 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

§ 1º Relativamente à contribuição estabelecida nos incisos II e III do art. 2º desta lei, entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º Durante o prazo de que trata o § 1º, continuam em vigor as contribuições vigentes anteriores à publicação desta lei.

Gabinete do Prefeito, em Encruzilhada do Sul, de de 2025.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gilson Soares de Mello,
Secretário Municipal da Administração, Tecnologia e Inovação.

Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Eminentes Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Encruzilhada do Sul - RS

Trata-se de projeto de lei ordinária de instituição do Plano de Custeio para o RPPS do Município, em decorrência da reforma no plano de benefícios, juntamente com a consolidação das normas relativas ao custeio, tais como, definição da base contributiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e também do Município.

Este Plano de Custeio representa a previsão, em lei específica, de todos os assuntos relacionados à arrecadação de contribuições, que abrange desde a definição de base contributiva, até a previsão de penalidades decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições.

O agrupamento destes assuntos num só normativo facilita a sua aplicação e interpretação, uma vez que ficará dissociado com os demais assuntos relacionados à previdência própria, que tratam de outras matérias, tais como a alteração da Lei Orgânica e a Lei Complementar do Plano de Benefícios como parte da implantação da Reforma da Previdência Municipal.

IMPACTO NO PLANO DE CUSTEIO DECORRENTE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

1) Passivo Atuarial

De acordo com a avaliação atuarial realizada em 2025, referente ao exercício de 2024, sem considerar a Reforma Municipal dos Benefícios, o Regime Próprio de Previdência apresenta um déficit a ser equacionado de R\$ 146.717.551,15 (conforme Tabela 7 do Estudo Atuarial), e utilizando-se a amortização pela LDA, o déficit a ser equacionado é de **R\$ 108.813.737,76** (Tabela 10 do Estudo Atuarial).

Já considerando a proposta de alteração no Plano de Benefícios, tal situação apresenta uma “melhora”, e significa a apuração de um *déficit* de R\$ 86.195.019,58 (conforme Tabela 44 do Estudo Atuarial), e de **R\$ 62.823.536,09** utilizando-se os parâmetros do LDA, **o que significa uma redução de R\$ 46 milhões com a Reforma da Previdência, nos moldes propostos.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



2) Contribuição de Aposentados e Pensionistas

Sugere-se a fixação de faixa de isenção dos servidores inativos e pensionistas de 02 (dois) salários mínimos nacionais, como forma de também auxiliar na amortização do passivo atuarial.

Atualmente, os aposentados e pensionistas contribuem somente a partir dos valores que ultrapassam o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (atuais R\$ 8.157,41).

3) Alíquotas de contribuição (normal)

Mantém-se o percentual atual praticado, que está assim definido:

- a) Patronal: 16,00% (já considerando-se a taxa de administração de 1%)
- b) Servidor ativo: 15%
- c) Servidor inativo e pensionista: 15% (respeitada a faixa de isenção conforme item “2”)

4) Plano de Amortização

Considerando a Reforma da Previdência Municipal, a amortização do passivo poderá ser estendida até 2065, e mantendo-se o formato atual de utilização de aportes e alíquotas de contribuição, o Anexo I apresenta este plano, utilizando-se o LDA previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Pelo exposto, aguardamos, pois, a vossa compreensão e ciente do entendimento favorável dos componentes dessa Câmara de Vereadores, solicitamos a votação e aprovação do Projeto de Lei acima referido, renovando votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul-RS.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 068B-3321-B32E-96C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (CPF 031.XXX.XXX-95) em 08/09/2025 16:25:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENITO PASCHOAL (CPF 415.XXX.XXX-53) em 08/09/2025 16:32:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://encruzilhadosul.1doc.com.br/verificacao/068B-3321-B32E-96C8>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (BC638DF6) no site:
<https://citta.click/VnKCpCFa>

PROJETO DE LEI EXECUTIVO		Autenticação  BC638DF6	
Protocolo 017933 de 08/09/2025 16:43:57			
Documento	Processo		
000083 / 2025	-		

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS RAENCK DA SILVA

CPF: 032*** ***80

Assinado em: 08/09/2025 16:43:40

Local: IP: 179.109.59.70 Geolocalização: -30.533507, -52.521201

Hash do documento (SHA-256): 8460480d69dabe0860484cbc33cd7d98b610edcfe3404107a6add6523dd56356

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.